

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES



AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIRECÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

**CONCURSO PÚBLICO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
DE LICENCIAMENTO ORACLE**

CADERNO DE ENCARGOS

OUTUBRO 2016

**CONCURSO PÚBLICO
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
DE LICENCIAMENTO ORACLE**

Parte I – Condições Gerais

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Apresentação	5
2. Objeto	5
3. Contrato	5
4. Preço	6
5. Prazo	6

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços	6
7. Forma de prestação dos serviços	7

Subsecção II – Deveres de sigilo e de colaboração

8. Sigilo e diligência	7
9. Prazo do dever de sigilo	8

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

10. Prevenção de conflitos de interesses	8
--	---

Secção II – Obrigações da ANACOM

11. Preço Contratual	9
12. Condições de Pagamento	10

CAPÍTULO III – FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

13. Força maior	10
14. Resolução por parte da ANACOM	11
15. Resolução por parte do prestador de serviços	11

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO

16. Execução da caução	12
------------------------------	----

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO E LITÍGIOS

17. Foro competente.....	13
--------------------------	----

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

18. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	13
19. Comunicação e notificações.....	13
20. Contagem dos prazos.....	13
21. Legislação aplicável.....	13

PARTE II – Especificações Técnicas

Listagem de licenciamento.....	14
--------------------------------	----

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

6

PARTE I
CONDIÇÕES GERAIS



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Apresentação

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a prestação de serviços de manutenção de licenciamento ORACLE, indicado na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



- 4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 226 600 (duzentos e vinte e seis mil e seiscentos) euros.

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor durante o período de um ano, a contar 1 de janeiro de 2017.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - O prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.



- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.^a

Forma de prestação dos serviços

- 1 - O prestador de serviços será responsável por assegurar os serviços de manutenção das licenças indicadas na parte II do presente caderno de encargos.
- 2 - O prestador de serviços deverá basear as suas operações nas melhores práticas de mercado no que respeita à gestão de serviço, utilizando metodologias reconhecidas – ex. *Information Technology Infrastructure Library* (ITIL), de modo a que se obtenha uma elevada eficácia nos serviços a prestar.

Subsecção II

Disposições gerais

Cláusula 8.^a

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados



a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 9.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 10.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM

que possam originar conflitos de interesses na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.

- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 11.ª

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM, nomeadamente, entre outros, os relativos:
 - à manutenção das licenças objeto do presente procedimento pré-contratual;
 - a todas as despesas inerentes ao correto cumprimento do objeto a contratar.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

- 1 - O valor global da proposta apresentada será faturado com a disponibilização dos serviços objeto do presente caderno de encargos, e pago no prazo de trinta dias após a receção da respetiva fatura.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

FORÇA MAIOR E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ônus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14.^a

Resolução por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses



ou quando o montante em dívida exceda vinte e cinco por cento do preço contratual, excluindo juros.

- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO IV CAUÇÃO

Cláusula 16.ª

Execução da caução

- 1 - A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do concurso, pode ser executada pela ANACOM, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2 - A resolução do contrato pela ANACOM não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3 - A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez dias após a notificação da ANACOM para esse efeito.
- 4 - A caução a que se referem os números anteriores é libertada nos termos do artigo 295.º do CCP.



CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 19.^a

Comunicação e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
Listagem de licenciamento

Produto	Métrica	Quantidade	CSI	Data de inicio	Data de fim
Oracle Database Enterprise Edition - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	360	180155	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Tuning Pack - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	360	180155	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Real Application Clusters - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	360	180155	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Diagnostics Pack - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	360	180155	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Database Enterprise Edition - Processor Perpetual	Processor Perpetual	2	15287800	01-01-2017	31-12-2017
Internet Application Server Java Edition - Processor Perpetual	Processor Perpetual	4	15287800	01-01-2017	31-12-2017
WebSphere for PeopleSoft Enterprise (Mfr is International Business Machines Corporation, Third Party Program)		1	15714179	01-01-2017	31-12-2017
PeopleSoft Enterprise ePerformance - Employee Perpetual	Employee Perpetual	400	15714179	01-01-2017	31-12-2017
PeopleSoft Enterprise Human Resources - Employee Perpetual	Employee Perpetual	400	15714179	01-01-2017	31-12-2017
PeopleSoft Enterprise Recruiting Solutions - Employee Perpetual	Employee Perpetual	400	15800752	01-01-2017	31-12-2017
WebSphere for PeopleSoft Enterprise (Mfr is International Business Machines Corporation, Third Party Program)	Processor Perpetual	1	15800752	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Business Intelligence Suite Enterprise Edition Plus - Processor Perpetual	Processor Perpetual	2	18089498	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Database Enterprise Edition - Processor Perpetual	Processor Perpetual	2	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Internet Application Server Standard Edition One - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	40	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Database Enterprise Edition - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	140	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Internet Application Server Standard Edition One - Processor Perpetual	Processor Perpetual	6	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Partitioning - Named User Perpetual	Named User Perpetual	150	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Internet Developer Suite - Named User Perpetual	Named User Perpetual	33	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Real Application Clusters - Named User Perpetual	Named User Perpetual	82	17732971	01-01-2017	31-12-2017
Oracle Business Intelligence Suite Enterprise Edition Plus - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	20	16788084	01-01-2017	31-12-2017
Oracle WebLogic Suite - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	330	18047038	01-01-2017	31-12-2017
Oracle WebLogic Suite - Named User Plus Perpetual	Named User Plus Perpetual	90	18047038	01-01-2017	31-12-2017